SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2271735 - MG (2026/0182208-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	C A P
ADVOGADA	:	CRISTIANE KERCIA FERREIRA DIAS MARRA - MG114852

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, por ausência de prequestionamento.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se (i) a tese de dosimetria da pena tratada no recurso especial está prequestionada; e (ii) o prequestionamento ficto pode ser admitido sem a indicação de violação ao art. 619 do CPP.

III. Razões de decidir

3. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre o argumento específico, mesmo após embargos de declaração, atrai a incidência da Súmula 211/STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.
4. O prequestionamento ficto, na esfera penal, pressupõe a indicação de violação ao art. 619 do CPP no recurso especial, o que não ocorreu.
5. Matérias de ordem pública também exigem prequestionamento, não se tratando de exceção à necessidade de debate prévio na instância ordinária.
6. As razões do agravo regimental não demonstram trecho do acórdão recorrido que tenha analisado a tese, o que confirma a decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O conhecimento de recurso especial exige o prévio prequestionamento da tese jurídica ventilada, sob pena de incidência da Súmula 211/STJ. 2. O prequestionamento ficto, no processo penal, depende da indicação de violação ao art. 619 do CPP no recurso especial. 3. Matérias de ordem pública também demandam prequestionamento na instância ordinária.
Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA59726935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:07
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 6d2f6aa3-192c-4b8e-8831-1966b64fa889

CPP, art. 619; Súmula 211/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 2.428.141/RS, Quinta Turma, j. 14.05.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:07
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 6d2f6aa3-192c-4b8e-8831-1966b64fa889

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2271735 - MG (2026/0182208-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	C A P
ADVOGADA	:	CRISTIANE KERCIA FERREIRA DIAS MARRA - MG114852

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, por ausência de prequestionamento.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se (i) a tese de dosimetria da pena tratada no recurso especial está prequestionada; e (ii) o prequestionamento ficto pode ser admitido sem a indicação de violação ao art. 619 do CPP.

III. Razões de decidir

3. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre o argumento específico, mesmo após embargos de declaração, atrai a incidência da Súmula 211/STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

4. O prequestionamento ficto, na esfera penal, pressupõe a indicação de violação ao art. 619 do CPP no recurso especial, o que não ocorreu.

5. Matérias de ordem pública também exigem prequestionamento, não se tratando de exceção à necessidade de debate prévio na instância ordinária.

6. As razões do agravo regimental não demonstram trecho do acórdão recorrido que tenha analisado a tese, o que confirma a decisão agravada.

Documento eletrônico VDA58911605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:12
Código de Controle do Documento: 77968d26-ad12-4123-b695-065230c6e546

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O conhecimento de recurso especial exige o prévio prequestionamento da tese jurídica ventilada, sob pena de incidência da Súmula 211/STJ. 2. O prequestionamento ficto, no processo penal, depende da indicação de violação ao art. 619 do CPP no recurso especial. 3. Matérias de ordem pública também demandam prequestionamento na instância ordinária.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 619; Súmula 211/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.428.141/RS, Quinta Turma, j. 14.05.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (fls. 1.190-1.191).

A parte agravante aduz, em síntese, que toda a matéria estaria prequestionada. Alega que "a Corte estadual não permaneceu silente acerca da matéria. Ao contrário, examinou precisamente a questão jurídica suscitada pelo Ministério Público – qual seja, o tratamento jurídico da confissão qualificada e o respectivo quantum de redução da pena – optando, contudo, por solução diversa daquela defendida no recurso especial" (fl. 1.200).

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para prover também o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, não há prequestionamento da tese de que, por não se equiparar à confissão plena, a confissão qualificada deveria atenuar a pena em apenas 1/12. Com efeito, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se manifestou sobre esse específico argumento da parte recorrente, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ. Tampouco pode ser admitido o prequestionamento ficto do tema,

Documento eletrônico VDA58911605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:12
Código de Controle do Documento: 77968d26-ad12-4123-b695-065230c6e546

pois o recurso especial não demonstrou ofensa ao art. 619 do CPP, para que fosse possível aferir eventual omissão da Corte local. Nesse sentido:

> "PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INAPLICABILIDADE. REINCIDÊNCIA DO RÉU E PENA-BASE ESTABELECIDA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. CRIMES DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E LESÃO CORPORAL. DELITOS AUTÔNOMOS. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. 'Entende esta Corte que o prequestionamento ficto é possível até mesmo na esfera penal, desde que no recurso especial tenha o recorrente apontado violação ao art. 619 do CPP (dispositivo do CPP correspondente ao art. 1.022 do CPC), a fim de permitir que o órgão julgador analise a (in)existência do vício assinalado e, acaso constatado, passe desde então ao exame da questão suscitada, suprimindo a instância inferior, se necessário, consoante preleciona o art. 1.025 do CPC. Precedentes.' (AgRg no REsp 1.669.113/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 11/5/2018).
> [...]
> 4. Agravo regimental desprovido".
> (AgRg no REsp n. 1.902.294/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 8/3/2021.)

Ressalte-se que, "consoante o entendimento desta Corte Superior, mesmo as matérias de ordem pública exigem prequestionamento" (AgRg no AREsp n. 2.428.141/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024).

As próprias razões deste agravo regimental confirmam tal conclusão, mesmo porque não apontam nenhum trecho do acórdão recorrido que tenha analisado a tese recursal. O fato de o julgador não estar obrigado a rebater todos os argumentos da parte, como diz o agravante, não significa que o argumento não examinado estaria automaticamente prequestionado. A falta de exame do argumento, apesar da oposição dos embargos, é precisamente a hipótese de incidência da Súmula 211/STJ, cuja aplicação fica mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:12
Código de Controle do Documento: 77968d26-ad12-4123-b695-065230c6e546

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.271.735 / MG

Número Registro: 2026/0182208-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0001757412023 00017574120238130210 10000241749134005 1757412023 17574120238130210

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : C A P
ADVOGADA : CRISTIANE KERCIA FERREIRA DIAS MARRA - MG114852

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : C A P
ADVOGADA : CRISTIANE KERCIA FERREIRA DIAS MARRA - MG114852

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59688849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:21
Código de Controle do Documento: ebbf90e7-0475-42e2-b57a-377621e7cb0c

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:21
Código de Controle do Documento: ebbf90e7-0475-42e2-b57a-377621e7cb0c